

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MILHÃ – CE

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ - CE

PREGOEIRO DE LICITAÇÃO SR. CARLOS ANDRÉ
PINHEIRO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0707.01/22-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO ÀS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE.

A empresa ESTRUTURAÇO - COMERCIAL DE FERRO EIRELI, inscrita no CNPJ: 12.832.318/0001-18, sediada no endereço comercial Rua Matilde França Moura, 6, CEP: 61.601-620, Bairro Curicaca, Caucaia – Ceará, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. JOEL JACINTO SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 832.836.503-06, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, perante o douto pregoeiro, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO, nas razões que se seguem:

I – ADMISSIBILIDADE

A presente peça encontra-se plenamente cabível e tempestiva. Observando o item 7.1 do Edital, afirmamos o respeito ao prazo entabulado no instrumento convocatório, vejamos:

7.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, exclusivamente e somente por meio eletrônico no e-mail: milha.licitacao@gmail.com, informando o número deste pregão;

Em vista disso, o prazo para envio das impugnações findam em 21 de julho de 2022, data em que a presente peça está sendo apresentada. Desse modo, não é óbice a apresentação deste instrumento.

II – FATOS

O objeto da presente licitação na modalidade de Pregão Eletrônico é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO ÀS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MILHÃ-CE”.

Ocorre que, a presente contratação levará em conta o “MENOR PREÇO POR LOTE” e compulsando o Termo de Referência, a empresa impugnante observou que o “LOTE 01 – MÓVEIS E ELETRO” representa uma clara restrição à competitividade no certame, tendo em vista que **a junção de MÓVEIS E ELETRÔNICOS em um mesmo lote restringe a competição, posto que é evidente que a maioria das empresas do mercado fornecem apenas móveis ou apenas itens eletrônicos. A exceção são as empresas que fornecem os dois tipos de produtos.**

Aglutinar itens de **naturezas tão diversas em um mesmo lote** dificulta a participação de empresas que não fornecem ambos os itens. Nesse sentido, passamos a expor as razões de Direito.

III – DAS RAZÕES

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado e, ponderado entre os princípios administrativos da **legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade.**

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

Tendo em vista o texto legal no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que o texto legal fornece ao Licitante a garantia de um procedimento dividido em parcelas que melhor aproveitem as peculiaridades de mercado, sendo, por via de regra, a utilização da **DIVISÃO POR ITENS** do objeto licitado, vejamos:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(grifo nosso)”

De fato, a divisão por itens traz certa economicidade para a Administração, bem como atende às peculiaridades do mercado que fornece o objeto licitado de diversas formas.

No caso em questão, o próprio Edital acabou por restringir o fornecimento do objeto apenas às empresas que prestam serviços de fornecimento de móveis e eletrônicos, enquanto existem diversas outras empresas plenamente qualificadas especializadas em um só tipo de item: empresas que fornecem só móveis e empresas que fornecem somente eletrônicos.

Nesse sentido, a própria Administração perde a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa ao aglutinar itens de naturezas tão diversas em um mesmo lote, tendo em vista que o fornecimento de “móveis e eletrônicos” por uma única empresa geralmente é mais oneroso, pela falta de especialidade da empresa em apenas um item, onerando as propostas de preços.

Em entendimento do TCU, é recomendado que a divisão por lotes seja utilizada com cautela, somente utilizando de aglutinação de itens que possuam natureza bastante similar, vejamos:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, **deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.** Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. **Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.**”¹ (grifo nosso)

Dado o exposto, **é uma afronta a competição no certame a aglutinação de MÓVEIS E ELETRÔNICOS no lote 01 do termo de referência, porque afasta os licitantes que não possam fornecer a totalidade dos itens especificados.**

IV – DOS PEDIDOS

Com as razões devidamente expostas, a presente Administração deve retificar o “LOTE 01 – MÓVEIS E ELETRÔNICOS” do Termo de Referência, de modo que seja subdividido em um lote de “móveis” e em um lote de “eletrônicos”, distintos entre si, pois presente natureza totalmente diversa dos objetos licitados, restringindo a competitividade.

¹ TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Solicitamos que o douto pregoeiro reveja tal item impugnado do instrumento convocatório, de modo a beneficiar a competitividade no certame e trazer mais vantajosidade para a Administração, sendo este o entendimento das Cortes de Contas.

Nestes termos, pede deferimento.

Caucaia – CE, 21 de julho de 2022.

ESTRUTURAÇÃO - COMERCIAL DE FERRO EIRELI
CNPJ 12.832.318/0001-18
JOEL JACINTO SILVA
CPF: 832.836.503-06
Representante Legal